



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.028 - RJ (2013/0334475-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO**
: **MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA CORINNA CLÉLIA MAIELLO PUPE E OUTRO**
ADVOGADO : **SONIA REGINA TEDOLDI DO VALLE DE BELLIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CUSTEIO DE STENT. OBRIGAÇÃO DE DAR. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se ação de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).
2. No caso concreto, a sentença exequenda condenou a recorrente ao pagamento de danos materiais e morais, razão pela qual o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre ambos os valores.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.028 - RJ (2013/0334475-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO**
: **MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA CORINNA CLÉLIA MAIELLO PUPE E OUTRO**
ADVOGADO : **SONIA REGINA TEDOLDI DO VALLE DE BELLIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 475/483) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 476):

"A SIMPLES IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (tutela antecipada cumprida pela seguradora, com acerto diretamente ao hospital) NÃO TEM CARÁTER DE CONDENAÇÃO, não possuindo aspecto patrimonial, devendo, nessas hipóteses, os honorários advocatícios serem fixados pelos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC."

Apontou ainda divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.028 - RJ (2013/0334475-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO**
: **MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA CORINNA CLÉLIA MAIELLO PUPE E OUTRO**
ADVOGADO : **SONIA REGINA TEDOLDI DO VALLE DE BELLIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CUSTEIO DE *STENT*. OBRIGAÇÃO DE DAR. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se ação de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).
2. No caso concreto, a sentença exequenda condenou a recorrente ao pagamento de danos materiais e morais, razão pela qual o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre ambos os valores.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.028 - RJ (2013/0334475-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO**
: **MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA CORINNA CLÉLIA MAIELLO PUPE E OUTRO**
ADVOGADO : **SONIA REGINA TEDOLDI DO VALLE DE BELLIS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 469/472):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 431/438): (a) incidência da Súmula n. 284/STF, (b) óbice da Súmula n. 83/STJ e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 375):

'AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- A sentença transitada em julgado trouxe valores líquidos na condenação pelos danos materiais e morais, fixando em 20% (vinte por cento) o percentual dos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da condenação.

2- Condenação ao pagamento do valor do *STENT* utilizado em cirurgia que não se confunde com obrigação de fazer.

3- Correto o juiz singular que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor total da condenação e não apenas sobre os danos morais.

4- Agravante que suprime cópia de parte do dispositivo da sentença que traz a condenação líquida dos danos materiais, agindo em evidente inobservância ao dever de lealdade processual. Condenação em litigância de má-fé.

Recurso a que se nega provimento, monocraticamente, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 381/388), fundamentado no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC, argumentando que, 'a simples imposição de obrigação de fazer não tem caráter de condenação, não possuindo aspecto patrimonial, devendo, nessas hipóteses, os honorários advocatícios serem fixados pelos parâmetros do parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil ou apenas sobre a condenação por danos morais' (e-STJ fl. 388).

No agravo (e-STJ fls. 441/455), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelas recorridas (e-STJ fls. 459/462).

É o relatório.

Decido.

Como se verifica, a recorrente parte da premissa de que estaria diante de uma obrigação de fazer. Entretanto, não é o que se verifica nestes autos.

Na inicial da ação indenizatória, as autoras, ora recorridas, postularam tutela antecipada nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/24):

'28. Pelo exposto, e devidamente comprovado, requer o Autor a citação da Ré para contestar os seguintes pedidos:

- A concessão de Liminar sem ativa da Ré da Antecipação de Tutela consistente na imposição à Ré ao pagamento dos STENTS de que necessitou o Autor, imediatamente, sob pena de multa em caráter cominatório pelo descumprimento e em valor e periodicidade estimados por esse respeitável Juízo;
- A manutenção da Tutela Antecipada tornando-a, ao final, em definitiva, quando o Autor espera seja julgado inteiramente procedente seu pedido, consistente na determinação da Ré ao pagamento dos já citados STENTS;
- Desde já requer seja deferida por esse respeitável Juízo a entrega, aos seus patronos, do Ofício determinando o cumprimento da Antecipação de Tutela eventualmente concedida, a fim de que da respeitável decisão prolatada possa ser intimada a Ré no menor lapso temporal possível, como também, determinar a expedição de Ofício informando ao BRADESCO SAÚDE e ao HOSPITAL SAMARITANO do teor da eventual decisão;'

O Juiz de Direito deferiu a tutela antecipada 'para determinar que a ré custeie o valor do *stent* utilizado na cirurgia para descomprimir o trato urinário, já realizada pelo autor' (e-STJ fl. 43).

A sentença foi proferida pela procedência do pedido para '...tornar definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 25 e condenar o réu ao pagamento das quantias referentes aos STENTS no montante de R\$ 25.520,00(vinte e cinco mil e quinhentos e vinte reais) a título de danos materiais, bem como condeno a ré no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais, devendo a verba ser corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, nos exatos termos da fundamentação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação...' (e-STJ fls. 301/302).

Por sua vez, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fl. 359):

'Ao contrário do que afirma o agravante, houve condenação ao custeio do valor do STENT utilizado na cirurgia, o que não corresponde a obrigação de fazer, mas sim a condenação de pagar quantia certa, sobre a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve incidir o percentual de honorários advocatícios, ante o dispositivo transitado em julgado.'

Sem dúvida, não se trata de simples obrigação de fazer. A condenação ao custeio da prótese não constitui, no caso, mera fase para que o autor possa se submeter aos tratamentos necessários à restauração de sua saúde, visto que estes foram realizados.

Portanto, o autor está postulando a simples quitação de dívida ou o pagamento de um valor desembolsado anteriormente em tratamento de saúde devidamente realizado e não o custeio de um tratamento futuro.

Dessa forma, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que 'quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético' (REsp n. 876.144/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 20/8/2012). Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE FATO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. O termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso. Incidência das Súmulas 54/STJ e 83/STJ.
5. O valor indicado em ação de indenização por danos materiais e morais é meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca a fixação em montante menor.
6. Os honorários de advogado, em ação de natureza condenatória, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor total da condenação.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 424.813/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014.)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorridos e paradigmas, de modo a se verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímese."

Trata-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença que foi rejeitada nas duas instâncias.

O Tribunal de origem examinou o dispositivo da sentença exequenda para concluir que o percentual de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios devem incidir sobre o total da condenação, somados os danos materiais e morais.

Alega a parte ora recorrente que referido percentual deveria incidir apenas sobre a parte referente aos danos morais, tendo em vista que a parte que determina o pagamento da quantia referente aos stents cuida de obrigação de fazer que não teria conteúdo patrimonial.

Entretanto, ao contrário do alegado, verifica-se que sentença exequenda foi expressa em "condenar o réu ao pagamento das quantias referentes aos STENTS no montante de R\$ 25.520,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte reais) a título de danos materiais" (e-STJ fl. 376).

Dessa forma, correto o acórdão recorrido que, verificando tratar-se no caso de obrigação de pagar, entendeu que o percentual referente aos honorários advocatícios arbitrados com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC devem incidir também sobre a condenação em danos materiais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CONHECIMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS. PERCENTUAL. PRECEDENTES.

1. "Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 718.402/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008).

2. No presente caso, a verba honorária já foi arbitrada no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em redução dessa quantia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 773.880/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso, pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0334475-9

Números Origem: 00717590520128190000 03388125520088190001 20080013372172 201324557950
3388125520088190001 717590520128190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)
GUILHERME SILVEIRA COELHO
AGRAVADO : VERA CORINNA CLÉLIA MAIELLO PUPE E OUTRO
ADVOGADO : SONIA REGINA TEDOLDI DO VALLE DE BELLIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
 ADVOGADOS : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)
 GUILHERME SILVEIRA COELHO
 AGRAVADO : VERA CORINNA CLÉLIA MAIELLO PUPE E OUTRO
 ADVOGADO : SONIA REGINA TEDOLDI DO VALLE DE BELLIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.